



PARECER PRÉVIO

Caril



PROCESSO Nº 02031/2006-6 RESOLUÇÃO Nº 1678/2006

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, observado o disposto no **art. 76, inciso I, da Constituição Estadual**, combinado com o **art. 1º, inciso III, e 42 da Lei Estadual nº 12.509/95**;

CONSIDERANDO que as Contas do Governador do Estado, atinentes ao exercício financeiro de **2005**, foram por este apresentadas à Assembléia Legislativa do Estado no prazo previsto no art. 88, inciso XXVI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que dispõe o *caput* do art 56. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e os argumentos expendidos na síntese do Relatório do Corpo Técnico desta Corte de Contas, da lavra da Conselheira-Relatora, no que tange à emissão de único Parecer Prévio, que insere as contas alusivas à gestão fiscal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, no contexto das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório do Órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e na Síntese do Relatório do Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços, e Demonstrativos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital direto a voto;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e Privada, neste último caso, para as empresas estatais sujeitas a esse regime, e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além dos órgãos vinculados às Funções Essenciais à Justiça;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas do Estado dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta,



Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 76, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas não constituem motivos suficientes para obstar a aprovação das Contas do Governador do Estado do Ceará em 2005, tal como ressaltado na síntese do Relatório do Corpo Instrutivo desta Casa;

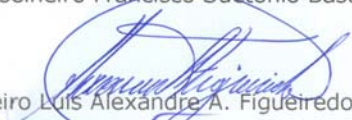
É DE PARECER que o Balanço Geral do Estado do Ceará representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2005, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (incluindo-se às relativas à gestão fiscal dos três Poderes), Doutor Lúcio Gonçalo de Alcântara, em condições de serem aprovadas pela augusta Assembléia Legislativa Estadual.

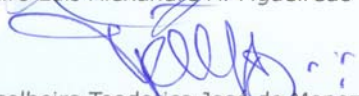
Sala das Sessões, em 12 de junho e 2006.


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Relatora


Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota


Conselheiro Luís Alexandre A. Figueiredo de P. Pessoa


Conselheiro Teodónico José de Menezes Neto